

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, propõe alterações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Marco Civil da Internet, com a finalidade de aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Na justificativa, o autor assevera que, *“com o uso cada vez mais intenso da internet, crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a ações criminosas que exploram sua ingenuidade e desenvoltura online”,* destacando que *“casos notórios como a disseminação de desafios perigosos em redes sociais e a prática da ‘revenge porn’ muitas vezes atingem essa faixa de público, causando danos psicológicos imensuráveis”.*

O autor sobreleva, ainda, que, além de casos trágicos como o da adolescente canadense Amanda Todd, que tirou sua vida após ser vítima de chantagem e “bullying” virtual, *“situações de ‘sextorsão’ (chantagem através de*



imagens íntimas) têm sido relatadas, levando ao desenvolvimento de campanhas educativas e à urgência de mudanças legislativas para melhor proteger os jovens em contextos digitais”.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e dos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Comunicação exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

A proposição em análise intenta alterar o art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de extorsão, a fim de inserir a expressão “capricho ou tara”, criminalizando a conduta que convencionou denominar “sextorsão”.

Ademais, acrescenta-lhe § 4º para estabelecer que, se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por intermédio da rede mundial



de computadores, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo de outras penas cominadas.

Ademais, acrescenta o art. 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crimes a prática de chantagem, extorsão, intimidação ou qualquer forma de constrangimento por meio eletrônico contra crianças ou adolescentes, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

O parágrafo único deste dispositivo determina que a pena é aumentada de um terço se o agente se utilizar de redes sociais ou aplicativos de mensagens para a execução do crime.

Por fim, acrescenta o art. 22-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, para determinar que *“os provedores de aplicação são obrigados a adotar medidas de proteção explícitas contra o uso de suas plataformas para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes, sob pena de multa de até 10% do faturamento no Brasil, e ter o serviço suspenso em casos de reincidência”*.

Sob a ótica da assistência social, as alterações legislativas apresentadas revelam-se meritórias na medida em que fortalecem a tutela penal e preventiva contra formas contemporâneas de violência digital que afetam de modo desproporcional crianças e adolescentes, impactando diretamente a estrutura familiar e o desenvolvimento psicossocial.

A tipificação mais precisa da “sextorsão” e o recrudescimento de penas, bem como a responsabilização de provedores de aplicações de internet são medidas que promovem a ampliação da capacidade estatal de proteção integral, em consonância com o dever constitucional de resguardar a dignidade, a segurança e o ambiente saudável para a infância, a maternidade e a família.

Sob o prisma do direito de família e de proteção especial à criança e ao adolescente, a proposição aperfeiçoa o sistema protetivo ao alinhar a repressão penal às diretrizes do art. 227 da Constituição Federal e às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a prioridade absoluta e o melhor interesse do menor. Fortalecemos a tutela da integridade



psíquica e moral infanto-juvenil, além de prevenir situações de violência que fragilizam vínculos familiares e comprometem o desenvolvimento saudável, conferindo maior efetividade normativa e capacidade dissuasória.

Oportunamente, manifestamo-nos favoravelmente e brindamos aos notáveis aperfeiçoamentos que foram realizados na proposição por meio do substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação para garantir plena eficácia e conformidade com as normas vigentes, em especial a adequada tipificação do crime de “extorsão sexual” e a inclusão de causa de aumento de penas para crimes já previstos no Código Penal quando forem praticados contra crianças e adolescentes.

Não obstante, percebe-se que, a partir da edição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), o ordenamento jurídico passou a exigir um dever de cuidado ativo por parte dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, que devem prevenir e mitigar riscos como a violência, a exploração sexual e a intimidação sistemática contra crianças e adolescentes.

Esse novo diploma legal já incorpora os principais pontos da proposta de modernização do Marco Civil da Internet, como a obrigatoriedade de canais de denúncia acessíveis, a remoção célere de conteúdos nocivos e o direito dos usuários à revisão de decisões.

Assim, pode-se concluir que a proteção e segurança de crianças e adolescentes em plataformas digitais, bem como a responsabilidade dos agentes da cadeia digital, já possuem amparo legal na atual legislação.

Outrossim, cabe-nos efetuar ajustes no substitutivo para adequá-lo às alterações recentemente promovidas nos arts. 147 e 158 do Código Penal pelas Leis nº 14.994/2024 e 15.358/2026, respectivamente.

Mostra-se apropriado, ainda, inserir no § 1º do art. 158 do Código Penal a causa de aumento de pena proposta para o crime de extorsão, mantendo-se a coesão com as demais majorantes aplicáveis ao referido delito.

Ademais, sugerimos pequenas modificações no tipo penal de extorsão sexual a fim de manter o paralelismo entre essa figura e o crime de extorsão, dadas as similaridades entre as duas condutas.



Finalmente, não se faz necessário estabelecer que as penas cominadas aos crimes previstos no Substitutivo são impostas ao agente que pratica as condutas por meio eletrônico, uma vez que o Código Penal não especifica o meio pelo qual esses comportamentos devem ser praticados – pune-se a lesão ao bem jurídico tutelado independentemente do meio utilizado para perpetrá-la.

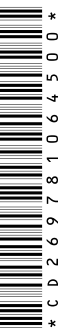
Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6365



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas cominadas a crimes praticados contra crianças e adolescentes, e para tipificar a conduta de extorsão sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas cominadas a crimes praticados contra crianças e adolescentes, e para tipificar a conduta de extorsão sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

.....

§ 4º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 1º A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido:

I - contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

II – contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art. 158.

.....

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade, se o crime é cometido:

I – por duas ou mais pessoas;

II – com emprego de arma;



III – contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Extorsão Sexual

Art. 215-B. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se a vítima é criança ou adolescente.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6365

